



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CMA
(ao PL 2159/2021)

Dê-se ao § 1º do art. 4º e ao § 1º do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os conselhos de meio ambiente dos entes federativos definirão as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

.....”

“Art. 21.

.....”

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do conselho de meio ambiente do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade conferir maior legitimidade, transparência e controle social aos processos decisórios relativos à definição das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, bem como àqueles elegíveis para o procedimento de licenciamento por adesão e compromisso.



Nos termos atualmente redigidos pelo § 1º do art. 4º e pelo § 1º do art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, tais definições são atribuídas genericamente aos entes federativos competentes, sem que se explice o *locus* institucional onde essas decisões deverão ser tomadas. Essa lacuna abre margem para que tais definições sejam realizadas de forma unilateral por meio de ato normativo do poder executivo ou por deliberação da autoridade licenciadora, à revelia da instância colegiada representativa do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em cada esfera da Federação.

Ao se atribuir explicitamente essa competência aos conselhos de meio ambiente dos entes federativos, reforça-se a governança ambiental participativa, assegurando que as decisões relacionadas à classificação e ao tratamento das atividades licenciáveis sejam tomadas com base em critérios técnicos e com a escuta da sociedade civil, do setor produtivo e de órgãos públicos, em um ambiente de deliberação democrática.

A medida também está em consonância com os princípios da transparência, da participação social e da cooperação federativa, fundamentos consagrados tanto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), quanto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Além disso, promove a uniformidade e a racionalidade na aplicação dos procedimentos de licenciamento, prevenindo decisões discricionárias que possam comprometer a credibilidade do sistema de avaliação ambiental.

É importante destacar que a própria natureza dos conselhos de meio ambiente lhes confere a legitimidade institucional adequada para definir, de modo equilibrado, quais atividades devem ser submetidas ao licenciamento ambiental e sob quais modalidades processuais. Essa atribuição, aliás, já é realidade em diversos estados e municípios, sendo, portanto, um aprimoramento que se harmoniza com boas práticas já consolidadas no País.

A alteração ora proposta fortalece, assim, a institucionalidade do licenciamento ambiental e contribui para assegurar maior previsibilidade e



segurança jurídica tanto para os empreendedores quanto para os órgãos de controle e para a sociedade.

Senadora Mara Gabrilli (PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6783746873>